

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 219, de 2012, do Senador Mário Couto, que *dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição de concursos públicos da Administração Federal e de exames vestibulares das instituições federais de educação superior, aos candidatos reconhecidamente pobres na forma da lei, cuja renda familiar seja de até um salário mínimo.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 219, de 2012, de autoria do Senador Mário Couto, que busca isentar os candidatos pobres do pagamento de taxas de inscrição em concurso público e vestibulares em instituições federais.

De acordo com a proposta, os candidatos beneficiados serão aqueles reconhecidamente pobres na forma da lei, cuja renda familiar seja de até um salário mínimo. Tais candidatos ficarão isentos do pagamento de taxa de inscrição para exames vestibulares das instituições federais de educação superior e para concursos públicos, promovidos por órgãos da administração federal direta e indireta e suas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Nos termos do art. 2º do projeto, para comprovar a renda familiar o candidato deverá apresentar comprovante de rendimentos dos pais ou responsáveis pelo sustento da família; a carteira profissional ou outro documento de vínculo laboral e declaração de pobreza. Complementa o parágrafo único do referido dispositivo que também será considerada “comprovação de renda” a certidão emitida por órgão oficial de que a família é integrante e recebe benefícios do Programa Bolsa Família do Governo Federal.

Em sua justificação, o autor lembra que a transferência de renda é um instrumento eficaz de promoção do alívio imediato da pobreza. Contudo, os programas atuais não são bastante para retirar parte da população da pobreza. Para tanto, é necessária a criação de mecanismo de inclusão que efetivamente proporcione oportunidades de inserção no mercado de trabalho.

Complementa o autor que medidas como essa tornam possível oferecer reais e efetivas oportunidades às famílias carentes. Estas, argumenta, “por falta de condição financeira, deixam de ascender, em face do valor de uma taxa de inscrição para um concurso público que, na grande maioria das vezes, representa a totalidade de sua renda familiar.”

O PLS nº 219, de 2012, foi inicialmente distribuído à CDH e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Esta última deverá se pronunciar em decisão terminativa. Contudo, por força da aprovação do Requerimento nº 660, de 2012, depois de apreciada na CDH, a proposta deverá seguir para avaliação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), antes de ser examinada na CCJ.

À proposta não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 219, de 2012, em exame nesta Comissão, trata de matéria compreendida no âmbito das competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o que estabelece o art. 23, inciso X, da Constituição Federal.

No Senado Federal, cabe à CDH opinar, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos fundamentais. Por essa razão, sua apreciação neste colegiado é pertinente.

No mérito, observamos que, sendo o Brasil um país de reconhecidas desigualdades sociais, isentar total ou parcialmente a população mais carente do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos e vestibulares ajuda, sim, a promover a ascensão social. Observemos que, com a isenção, as pessoas das classes menos favorecidas que aspiram empregos públicos terão finalmente a oportunidade de concretizar seus sonhos. Sem oferecer essa isenção, o poder público reduz significativamente as possibilidades de essas pessoas competirem pelos empregos públicos. Da mesma forma, isentar essas mesmas pessoas do pagamento de taxas para

inscrição em vestibular é abrir as portas das instituições federais de ensino superior para cidadãos que, embora preparados, perdem a chance de ter uma formação superior por falta de recursos financeiros.

Nesse sentido, a proposta que analisamos merece aprovação deste colegiado.

Contudo, o PLS nº 219, de 2012, propõe uma lei extravagante, desvinculada das normas que tratam da matéria já em vigor. Entre elas, citam-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Esta última trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Na Sessão III do Capítulo I do Título II da referida lei, que trata de concursos públicos, o art. 11 dispõe sobre o pagamento da inscrição, conforme segue:

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Já a LDB – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias. Esta lei determina, ainda, que a educação escolar deve vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Os processos seletivos também são tratados na LDB:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

.....

II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

.....

Assim, observamos que já há, em nosso ordenamento jurídico, leis que regulam o ingresso de pessoas em instituições públicas por meio de certames, sejam eles vestibulares ou concursos. Dessa forma, entendemos que, para cumprir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de

fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, a isenção pretendida deverá estar inscrita nas referidas leis. Essa norma complementar estabelece que o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Por essa razão, e cientes de que a proposta é extremamente justa e merecedora de aprovação por este colegiado, apresentamos emenda substitutiva para sanar o vício apontado acima. Nesta oportunidade, aproveitamos para esclarecer que a renda *per capita* a ser considerada é mensal, evitando quaisquer más interpretações sobre a sua apuração.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 219, de 2012, nos termos da seguinte:

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 219, DE 2012

Altera as Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para estabelecer a isenção do pagamento de taxas em certames promovidos por instituições federais.

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

Parágrafo único. Entre as ressalvas previstas no *caput*, o edital deverá conter previsão de isenção do pagamento da taxa de inscrição para os candidatos com renda familiar mensal *per capita* de até um salário mínimo.” (NR)

Art. 2º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerado o parágrafo único como § 1º.

“**Art. 44.**

.....

§ 1º

§ 2º Nas instituições federais de ensino, as inscrições no processo seletivo de que trata o inciso II deste artigo serão gratuitas para estudante cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou inferior a um salário mínimo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator